



**ATA DA 1999ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
20 DE AGOSTO DE 2014.**

1 Aos vinte dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.  
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes.  
6 Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio  
7 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo.  
8 Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (licença médica) e o Conselheiro  
9 Substituto Marcos Antônio da Costa (em período de férias). Constatada a existência de  
10 número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara  
11 Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do  
12 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por  
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou**  
14 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-04794/13 e TC-02396/08** – (retirados de pauta,  
15 por solicitação do Relator); **TC-04339/13 e TC-05536/13** (adiados para a sessão ordinária  
16 do dia 27/08/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes  
17 legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto;  
18 **PROCESSO TC-05399/13** (adiados para a sessão ordinária do dia 27/08/2014, por  
19 solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Diogo Maia da Silva Mariz,  
20 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:  
21 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04694/14 (retirado  
22 de pauta, por solicitação do Relator, de forma excepcional) – Conselheiro Antônio  
23 Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
24 pediu a palavra para solicitar a retirada de pauta do **PROCESSO TC-09560/14** - que trata  
25 **de Inspeção Especial de Contas** realizada na **Secretaria de Estado da Saúde**, nos

1 exercícios de 2011, 2012 e 2013, acerca dos contratos de gestão firmados entre o  
2 Governo do Estado e algumas Organizações Sociais (OS) tendo em vista o entendimento  
3 aprovado, na Reunião do Conselho, com a concordância deste Relator, realizada na  
4 última quinta-feira (dia 14/08/2014), a fim de anexar os presentes autos ao Processo TC-  
5 07266/14, para o encaminhamento administrativamente desses autos ao Ministério  
6 Público Estadual. Em seguida, o Presidente informou que, virtude da ausência do  
7 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos a seguir relacionados, sob sua  
8 relatoria, estavam adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 27/08/2014,  
9 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados:  
10 **PROCESSOS TC-01489/06; TC-05290/13; TC-05524/13; TC-03565/09 e TC-09366/08.**

11 No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o  
12 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que emiti a Decisão  
13 Singular DSPL-TC-0086//2014, indeferindo pedido de parcelamento de multa formulado  
14 pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cuité, Sr. Eliu Javã Silva Santos  
15 Furtado que lhe foi aplicada, através do Acórdão APL-TC-071/14, no valor de R\$  
16 2.000,00, tendo em vista que o requerente não fez acostar ao seu pedido, qualquer  
17 comprovação demonstrando que a sua situação financeira o impossibilitaria de recolher a  
18 multa de uma só vez, nos termos do artigo 211, do Regimento Interno desta Corte de  
19 Contas. Gostaria de comunicar, também, Senhor Presidente, que a candidata ao cargo  
20 de Deputada Estadual, Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga renunciou à sua candidatura,  
21 que já foi inclusive homologada pela Justiça. Então, aquele processo que,  
22 excepcionalmente, Vossa Excelência, com o referendo deste Plenário, acatou o pedido  
23 para modificação do Relator, tendo em vista que, na época, o Relator a quem havia sido  
24 distribuído o processo, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que se  
25 encontrava em período de férias e que, por sorteio, os autos foram remanejados para a  
26 relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Até esta data, o processo se  
27 encontra no Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Por outro lado, existe  
28 uma decisão judicial, que suspendeu a eficácia da decisão recorrida e o Consultor  
29 Jurídico está adotando as providências legais cabíveis, com vistas à contestação, mas  
30 não sei ao certo em estágio se encontra”. Em seguida, o Presidente comunicou ao  
31 Tribunal Pleno que tendo em vista a protocolização da Lei de Diretrizes Orçamentárias do  
32 Estado do exercício de 2015 nesta Corte de Contas (Documento TC-41861/14) e sendo  
33 necessária a indicação do Relator das Contas do Governo do Estado relativas ao  
34 exercício de 2015, e que, de acordo com o critério de rodízio que é feito para essa

1 finalidade, o nome indicado para relator seria o do Conselheiro Fernando Rodrigues  
2 Catão, porém, Sua Excelência se averbou suspeito, havendo a necessidade de se  
3 designar outro Relator para este feito, desta forma, convoco uma Reunião de Conselho  
4 para a próxima terça-feira (dia 26/08/2014), a fim de discutirmos a matéria. Na  
5 oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto sugeriu que, naquela reunião, fosse  
6 discutida, também, a Proposta Orçamentária desta Corte, para o exercício de 2015, no  
7 que concordou Sua Excelência o Presidente. Ainda nesta fase, o Conselheiro Presidente  
8 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira comunicou ao Plenário que havia determinado o bloqueio  
9 das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, em face da  
10 ausência de entrega, a esta Corte de Contas, do balancete do mês de junho de 2014. A  
11 seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar as  
12 seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- “Senhor Presidente, gostaria de informar  
13 que no Processo TC-05174/13, emiti a Decisão Singular DSPL-TC-0091/2014, deferindo  
14 pedido parcelamento de multa no valor de R\$ 7.882,00, que foi aplicada contra o Sr. José  
15 Almeida Silva, ex-Prefeito do Município de Cajazeirinhas, através do Acórdão APL-TC-  
16 00226/14, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no final  
17 do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art.  
18 212, do RI-TCE/PB. No processo de denúncia (Processo TC-08802/14) que trata de  
19 excesso de pagamento de diárias ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de  
20 Sobrado, Sr. Jeimeson Luiz de França, emiti a Decisão Singular DSPL-TC-0092/2014,  
21 determinando o arquivando os referidos autos, com fundamento no art. 173, inciso V do  
22 Regimento Interno do Tribunal, em virtude de que a Auditoria, em seu Relatório  
23 Preliminar acenou pela improcedência da denúncia, com comunicação ao denunciante e  
24 ao denunciado; 2- Gostaria de informar, também, que o Núcleo de Formação Estratégica  
25 está encerrando, esta semana, um levantamento feito em todas as Prefeituras da  
26 Paraíba, do nível de prática da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação.  
27 Gostaria de agradecer a todos que participaram daquele evento, foram cerca de cento e  
28 cinquenta pessoas envolvidas, evento que contou, também, com a participação do Dr.  
29 Gabriel Aragão, que é Técnico da Controladoria Geral da União. Estamos finalizando o  
30 trabalho e vamos submeter, obviamente, o que foi encontrado nos municípios, aos  
31 respectivos Relatores. Vossa Excelência poderia acrescentar na pauta da próxima  
32 Reunião do Conselho, as medidas que serão adotadas a partir das constatações que  
33 foram evidenciadas no levantamento que foi realizado”. Em seguida, o Conselheiro  
34 Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor

1 Presidente, gostaria de reforçar o convite feito por Vossa Excelência a todos que  
2 compõem este Tribunal, para amanhã (quinta-feira dia 21/08/2014, às 15:30h), no  
3 Plenário Ministro João Agripino estarmos presentes na solenidade de conclusão do Curso  
4 de Aperfeiçoamento em Administração Pública, que teve a duração de seis meses,  
5 ministrado por professores que, também, integram este Tribunal, e que envolveu  
6 dezessete municípios (Esperança, Sumé, Santa Rita, Campina Grande, Montadas,  
7 Uiraúna, Sapé, Cuité, João Pessoa, Alhandra, Bananeiras, Aroeiras, Gado Bravo, São  
8 José dos Cordeiros, Guarabira, Borborema e Capim), além da FAMUP e UEPB. Todos  
9 esses municípios e órgãos encaminharam servidores para esta Corte de Contas, que  
10 passaram seis meses participando do curso e que, amanhã, receberão os seus  
11 certificados. A turma de concluintes homenageia o ex-Procurador Geral do Ministério  
12 Público de Contas, Dr. Carlos Martins Leite”. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente  
13 submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do  
14 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos no sentido de adiar o gozo de suas  
15 férias referentes ao 1º e 2º períodos de 2013, previstas para serem gozadas,  
16 respectivamente, entre os dias 18/08/14 a 16/09/14 e 18/09/14 a 17/10/14, para nova  
17 data a ser fixada posteriormente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,  
18 o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe **Processos Remanescentes de**  
19 **Sessões Anteriores – Por pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas**  
20 **Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05429/13 – Prestação de Contas do Prefeito do**  
21 **Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao**  
22 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro**  
23 **Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:  
24 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer contrário  
25 à aprovação das contas anuais de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr.  
26 João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício de 2012, com a ressalva do art.  
27 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à  
28 egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- julgue irregulares as contas de gestão do  
29 Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2012, na qualidade de  
30 ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades: a)  
31 processos licitatórios arquivados incompletos, em desacordo com o art. 37, caput, da CF,  
32 e art. 43, IV, da Lei 8.666/93; b) não realização de processo licitatório, no montante de R\$  
33 138.103,12; c) gastos com pessoal acima do limite fixado na Lei de Responsabilidade  
34 Fiscal; d) omissão de valores da Dívida Fundada, nos termos do art. 98, parágrafo único,

1 da Lei 4.320/64; e) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no  
2 valor de R\$ 834.651,78; f) contratação de pessoal por excepcional interesse público,  
3 burlando a exigência de realização de concurso público; g) contrato verbal, com a  
4 administração à margem das hipóteses previstas em lei, no valor de R\$ 325.997,64; 3-  
5 aplique multa pessoal ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com fulcro no art. 56,  
6 inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de  
7 normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento  
8 desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
9 Financeira Municipal; 4- recomende ao atual Prefeito do Município de Nova Floresta que  
10 guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional nº  
11 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de  
12 Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das  
13 irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012. O Conselheiro Arnóbio Alves  
14 Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,  
15 Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a  
16 presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao  
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que  
18 levaram a pedir vista, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das  
19 contas de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira  
20 Neto Azevedo, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes do voto  
21 do Relator; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. João  
22 Elias da Silveira Neto Azevedo, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela  
23 aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, conforme consta do voto  
24 do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator.  
25 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o entendimento do Conselheiro  
26 Arnóbio Alves Viana. **CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES:** pediu vista do  
27 processo. **Por outros motivos: - Consultas - PROCESSO TC-09959/14 – Consultas**  
28 **formuladas pela Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide**  
29 **Egídio de Moura, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de BERNARDINO**  
30 **BATISTA, Sr. Gervázio Gomes dos Santos e pelo Alcaide de SANTA HELENA, Sr.**  
31 **Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca da possibilidade de acumulação de dois**  
32 **cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador. Relator: Conselheiro em**  
33 **exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do  
34 Tribunal tomar conhecimento das referidas consultas e, quanto ao mérito, responder que

1 o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa  
2 na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público,  
3 necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de  
4 servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições  
5 administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a  
6 comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou  
7 função pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Denúncias:**  
8 **PROCESSO TC-06647/04 – Denúncia** formulada contra o ex-Prefeito do Município de  
9 **PATOS, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, acerca de atos de improbidade administrativa**  
10 **decorrente de ajudas financeiras, realizadas nos exercícios de 2003 e 2004.** Relator:  
11 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson  
12 Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
13 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1- conheça da denúncia e, no  
14 mérito, julgue-a procedente em parte, dando conhecimento ao denunciado e aos  
15 denunciantes; 2- aplique multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, no valor de  
16 R\$ 1.624,60, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, pela falta de controle adequado  
17 da sistemática de ajuda a pessoas carentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias  
18 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
19 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- remeta os  
20 presentes autos à Corregedoria, para as providências de praxe e posterior arquivamento.  
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do  
22 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Presidente promoveu as  
23 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**  
24 **05274/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra.**  
25 **Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro  
26 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves  
27 Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos,  
28 modificando o valor da imputação, para que esta remanesça, apenas, aquela pertinente  
29 ao excesso na aquisição de combustível. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte:  
30 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do  
31 Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de  
32 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de  
33 gestão da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na qualidade de ordenadora de despesas;  
34 3- declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por

1 parte da ex-gestora; 4- impute débito à ex-Prefeita, no valor de R\$ 136.459,24, por  
2 excesso de combustível, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
3 recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique  
4 multa pessoal à ex-Prefeita, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II da  
5 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao  
6 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
7 sob pena de cobrança executiva. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vista do  
8 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e  
9 André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO**  
10 **TC-14787/13 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal** decorrente de determinação  
11 **constante do Acórdão APL-TC- 693/12, emitido quando da apreciação da Prestação de**  
12 **Contas Anual de Governo do Estado, no exercício de 2011, para verificação de**  
13 **situações irregulares no âmbito das secretarias e órgãos da administração direta e**  
14 **indireta estadual, quanto a contratações temporárias e assemelhadas (codificados).**  
15 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente,  
16 pela assinatura de prazo aos interessados para o efetivo cumprimento da decisão.  
17 **RELATOR:** Votou no sentido de esta Corte assine o prazo de 30 (trinta) dias às  
18 Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, com ênfase nas  
19 Secretarias de Estado de Administração, de Saúde e da Educação, para  
20 encaminhamento a este Tribunal de toda documentação solicitada pelo órgão Técnico de  
21 Instrução no relatório fls. 146/150, sob pena de macular as respectivas prestações de  
22 contas, aplicação de multa e outras sanções legais. Aprovado o voto do Relator, por  
23 unanimidade. **PROCESSO TC-05316/13 – Prestação de Contas da Prefeita do**  
24 **Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício**  
25 **de 2012.** **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Adv.  
26 José Lacerda Brasileiro. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação  
28 das contas anuais de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Débora  
29 Cristiane Farias Moraes, Prefeita do Município de Salgadinho, relativas ao exercício  
30 financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do  
31 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de  
32 Vereadores daquela comuna; 2- julgue regulares as contas de gestão da Prefeita  
33 Municipal, na qualidade de ordenadora de despesas realizadas pelo Município de  
34 Salgadinho no exercício financeiro de 2012; 3- recomende à atual gestão municipal

1 providências no sentido de evitar a repetição das inconformidades detectadas no  
2 exercício em apreço; 4- determinar a constituição de processo específico para análise  
3 das despesas com obras públicas realizadas no exercício financeiro de 2012. Aprovado o  
4 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04336/13 – Prestação de Contas da**  
5 **Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, tendo como Presidente o Vereador**  
6 **Gilson Ferreira da Nóbrega, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Antônio  
7 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
8 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
9 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal: 1- Julgue regular  
10 com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara  
11 de Vereadores do Município de Cacimba de Areia, de responsabilidade do Sr. Gilson  
12 Ferreira da Nóbrega; 2- Declare o atendimento integral das exigências da Lei  
13 Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende à atual Mesa Diretora da Câmara de Cacimba  
14 de Areia no sentido de não incorrer na irregularidade aqui identificada. Aprovado o voto  
15 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00233/11 – Recurso de Reconsideração**  
16 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Ugo Ugulino Lopes, contra**  
17 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0206/13, emitido quando do julgamento**  
18 **de denúncia.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de  
19 defesa: Adv. Antônio Cezar Lopes Ugulino. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial  
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso  
21 de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua  
22 apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, à falta de respaldo legal e factual,  
23 permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC – 0206/2013. Aprovado o  
24 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04890/13 – Prestação de Contas da**  
25 **Mesa da Câmara Municipal de ARAÇAGI, tendo como Presidente o Vereador**  
26 **Melquizedek Gomes Barbosa, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro  
27 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Adv. José Lacerda  
28 Brasileiro. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**  
29 **DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com  
30 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei  
31 Complementar Estadual n.º 18/93: 1- julgue irregulares as contas do Presidente do Poder  
32 Legislativo de Araçagi durante o exercício financeiro de 2012, Vereador Melquizedek  
33 Gomes Barbosa; 2- aplique multa pessoal ao Sr. Melquizedek Gomes Barbosa, no valor  
34 de R\$ 3.000,00, em razão das falhas constatadas, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da



1 LOTCE-PB; 3- assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o recolhimento voluntário da  
2 multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
3 Municipal, sob pena de cobrança executiva, 4- recomende ao Legislativo Mirim que evite  
4 a repetição das irregularidades constatadas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana,  
5 Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. O  
6 Conselheiro Umberto Silveira Porto votou no sentido de que se julgue regulares com  
7 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, relativa ao exercício de  
8 2012, com a multa e as recomendações constantes da proposta do Relator. O  
9 Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Conselheiro Umberto  
10 Silveira Porto. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para  
11 reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Umberto  
12 Silveira Porto. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com a formalização da  
13 decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Retomando a ordem  
14 natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-07368/08 –**  
15 **Verificação de Cumprimento** do item “c” do Acórdão APL-TC-776/07, por parte dos ex-  
16 **Secretários de Estado da Receita, Srs. Luzemar da Costa Martins e Milton Gomes**  
17 **Soares, acerca da gestão de pessoal da Secretaria.** Relator: Conselheiro Substituto  
18 **Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos  
19 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida pelo  
20 arquivamento dos autos, tendo em vista a matéria está sendo analisada no Processo TC-  
21 03660/08. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05615/13**  
22 **– Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **LAGOA, Sr. Magno Demys de**  
23 **Oliveira Borges,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
24 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
25 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
26 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das  
27 contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de  
28 Oliveira Borges, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constante da  
29 decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Magno Demys de Oliveira  
30 Borges, na qualidade de ordenador de despesas; 3- declare o atendimento parcial aos  
31 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- impute débito ao Prefeito no valor de R\$  
32 341.663,77, por despesas irregulares e sem comprovação documental, assinando-lhe o  
33 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena  
34 de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges,

1 no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o  
2 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor  
3 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- remeta cópia da  
4 presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Lagoa, relativa ao  
5 exercício de 2013, para análise dos restos a pagar; 7- comunicação à Delegacia da  
6 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias;  
7 8- represente à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender  
8 necessária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05473/13 –**  
9 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OLIVEDOS, Sr. Josimar**  
10 **Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio  
11 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado  
12 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante nos  
13 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer  
14 contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de  
15 Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2012, com as  
16 recomendações constante da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de  
17 gestão do Sr. Josimar Gonçalves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3-  
18 declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique  
19 multa pessoal ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 7.882,17, com  
20 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
21 o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
22 Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio  
23 Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. **O CONS. FERNANDO**  
24 **RODRIGUES CATÃO** pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e  
25 André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO**  
26 **TC-05018/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL,**  
27 **tendo como Presidente o Vereador José Acácio Barbosa, relativa ao exercício de 2012.**  
28 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de  
29 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
31 **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas prestadas pelo ex-  
32 Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, José Acácio Barbosa, relativas ao exercício  
33 de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04765/13 –**  
34 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, tendo**

1 como Presidente o Vereador José Carlos da Silva, relativa ao exercício de 2012.  
2 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de  
3 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
5 **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da  
6 Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei  
7 Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do  
8 Poder Legislativo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro  
9 de 2012, Sr. José Carlos da Silva; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de  
10 São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, CPF n.º 437.447.374-20, débito no  
11 montante de R\$ 1.924,80, respeitante à contabilização de despesa em favor da entidade  
12 de previdência nacional sem comprovação; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
13 recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva  
14 demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido,  
15 cabendo ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra  
16 de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar  
17 pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do  
18 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
19 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do  
20 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de São  
21 Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que  
22 dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de  
23 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização  
24 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
25 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do  
26 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à  
27 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
28 término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de  
29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
30 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de  
31 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o  
32 atual Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Augusto Vieira de  
33 Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da  
34 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e

1 regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da  
2 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em  
3 João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais  
4 devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de  
5 pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB do exercício financeiro de  
6 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta  
7 Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado  
8 da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por  
9 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
10 Diniz Filho. **PROCESSO TC-07768/13 – Pedido de Parcelamento** de restituição de valor  
11 **à conta do FUNDEB, decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL–TC–**  
12 **0784/13, formulado pelo Prefeito Municipal de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva**  
13 **Gadelha Neto. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa:  
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
15 opinou, oralmente, no sentido de que, caso o pedido formulado atenda os requisitos de  
16 admissibilidade do parcelamento, constante da Resolução que trata da matéria, que se  
17 conceda o pedido, caso contrário, negue-lhe. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte  
18 conceda o parcelamento formulado pelo Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino  
19 de Paiva Gadelha Neto, da restituição do valor de R\$ 539.359,47 para a conta do  
20 FUNDEB em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 53.935,95, vencendo-se a primeira 30  
21 (trinta) dias após a publicação desta decisão no DOE, devendo tais valores serem  
22 aplicados de acordo com as disposições da Resolução Normativa RN–TC–08/2010.  
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04635/06 – Verificação**  
24 **de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0259/2014, lavrado em decorrência do não**  
25 **cumprimento da decisão prolatada através do Acórdão APL-TC 701/2013, por parte da**  
26 **Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do**  
27 **Nascimento Dantas. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral  
28 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
29 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
30 sentido do Tribunal: 1- Declare o cumprimento à decisão constante do Acórdão APL TC  
31 259/2014, em razão do recolhimento realizado à conta do FUNDEB; 2- Desconstitua as  
32 multas ordenadas nos Acórdãos APL-TC-259/2014 e APL-TC-701/2013 no valor de R\$  
33 3.500,00 e R\$ 7.882,17, respectivamente, em razão da devolução dos recursos à conta  
34 do FUNDEB; 3- Determine à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no

1 sentido de: 3.1- Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos  
2 referentes a prestação de contas anuais da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento  
3 Dantas, relativa ao exercício de 2014, em razão do cumprimento à decisão desta Corte  
4 (Acórdão APL TC 259/2014), à vista do disposto no item 2.13 do Parecer PN TC 52/2004;  
5 3.2- Informar à Corregedoria acerca da presente decisão para as providências a seu  
6 cargo; 4- Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator,  
7 por unanimidade. **PROCESSO TC-02174/12 – Verificação de Cumprimento do item**  
8 **“3” do Acórdão APL-TC-0648/2013, por parte do atual Prefeito Sr. André Avelino de**  
9 **Paiva Gadelha Neto.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de  
10 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
11 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, constante  
12 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprido o item 3 do  
13 Acórdão APL – TC – 0648/13; 2) Desconstituir as multas aplicadas em desfavor do atual  
14 e do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Srs. André Avelino de Paiva Gadelha Neto e Fábio  
15 Tyrone Braga de Oliveira, através do Acórdão APL – TC – 00169/13 e do Acórdão APL –  
16 TC – 00648/13, respectivamente; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste  
17 Tribunal de Contas para adoção das providências de estilo. Aprovado o voto do Relator,  
18 por unanimidade. **PROCESSO TC-01836/05 – Verificação de Cumprimento do**  
19 **Acórdão APL-TC-0555/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de SERTÃOZINHO,**  
20 **Sr. Antônio Ribeiro Filho,** emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão  
21 **APL-TC-167/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004, do**  
22 **Instituto de Previdência do Município.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
23 **Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
24 seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de  
25 cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal declarar o  
26 cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-0555/2009, determinando-se o  
27 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
28 **TC-05783/05 – Processo** formalizado em cumprimento a determinação constante do  
29 **item “b” do Acórdão APL-TC-385/05, emitido quando da apreciação das contas do**  
30 **exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de PEDRA LAVRADA, para exame do**  
31 **possível excesso de remuneração do vice-Prefeito, Sr. João de Melo Azevedo.** Relator:  
32 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela  
33 declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. **PROPOSTA DO**  
34 **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Considerar cumprida a

1 decisão desta Corte constante do item “b” do Acórdão APL TC nº 385/05; 2- Considerar  
2 insubsistente a falha relativa ao excesso de remuneração verificado, tendo em vista que o  
3 interessado recolheu a quantia devida; 3- Determinar o arquivamento dos autos.  
4 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta e não havendo  
5 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às  
6 12:17horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processo  
7 para distribuição ou redistribuição, por sorteio, com a DIAFI informando que no período  
8 de 13 a 19 de agosto de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de  
9 Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,  
10 totalizando 287 (duzentos e oitenta e sete) processos da espécie no corrente exercício e,  
11 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,  
12 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
13 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de agosto de 2014.

Em 20 de Agosto de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL